# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7888/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/20544/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1649005 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS |
| **ORDENADOR DE DESPESA** | : SERGIO DIOZEBIO BARBOSA |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : EX-PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 924/2015 |
| **CONTRATADA** | : RONALDO DE SOUZA BARBOSA |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 89/2015 |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA E SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO DE PLACAS. |
| **VALOR** | : R$ 36.400,00 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. 1° TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

## DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 924/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai/MS e a empresa Ronaldo de Souza Barbosa, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 89/2015, cujo objeto é a aquisição de placas de sinalização viária e serviço de recuperação de placas, no valor inicial de R$ 36.400,00 (trinta e quatro mil e setenta reais).

O procedimento licitatório já foi julgado regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-167/2017, prolatada nos autos do processo TC/20517/2015.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato, ao 1° Termo Aditivo e à execução financeira, nos termos do art. 120, II, III e § 4° do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-14124/2018 (peça 14), manifestou-se pela regularidade dos atos, observando a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal referentes à execução financeira.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-8729/2019 (peça 15), opinou pela regularidade dos atos, sugerindo,

ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado em relação à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

**DA DECISÃO**

Tanto o instrumento contratual, como o 1° Termo Aditivo foram pactuados em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

O 1° Termo Aditivo teve por objeto a alteração do prazo em mais 8 (oito) meses, com a vigência a partir 18/4/2016 com vencimento em 16/12/2016.

Os documentos relativos à formalização do contrato e ao termo aditivo foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram encaminhados intempestivamente e assim comprovados:

| | | |
|---|---|---|
| Valor inicial do contrato | **R$** | 36.400,00 |
| Total de notas de empenhos | **R$** | 36.400,00 |
| Notas fiscais | **R$** | 36.400,00 |
| Ordens de pagamento | **R$** | 36.400,00 |

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto

Embora as remessas dos documentos relativos à formalização contratual e ao termo aditivo em exame tenham ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização do contrato, o termo aditivo e a execução financeira uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 924/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 924/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 924/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes da Resolução TC/MS n. 88/2018;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

fs